



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.903615/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.760 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. PRECLUSÃO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

PRINCÍPIO DA BOA FÉ PROCESSUAL. FAIR TRAIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, isso para se garantir a tutela efetiva, o direito da parte contrária e o devido processo legal. O devido processo legal exige um processo pautado na boa fé.

O STF tem se manifestado de forma incisiva pela necessidade de respeito à boa fé processual e tem adotado como fundamento a máxima do *fair trial*, uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. E isso claramente faltou à Recorrente.

A boa fé processual exigiria da contribuinte uma postura honesta e transparente, de assumir que errou ou se equivocou na contagem do prazo processual, o que apenas reforçaria uma eventual boa-fé e até mesmo a ausência de prejuízo ao Fisco, respeito ao princípio da verdade material, entre outros. Entretanto, o que temos de fatos é que os documentos comprovam e demonstram de forma cabal que a intimação ocorreu em 13/07/2012 e, portanto, a manifestação de inconformidade foi intempestiva.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos

recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.759, de 17 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10855.903618/2012-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-65.745, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório, o qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pelo reconhecimento do seu direito ao crédito e a consequente homologação das compensações declaradas, sob a alegação de que:

- a) Defende ser tempestiva nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e do Decreto nº 70.235/72, em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição em questão, protocolado nesta data considerando a data de recebimento da intimação e o feriado municipal de Sorocaba em 15 de agosto de 2012;
- b) A razão pelo não reconhecimento de parcela do crédito de(a) CSLL retido na fonte, foi a não comprovação da retenção pelas fontes pagadoras, e que esse não reconhecimento decorre de erro no momento da confirmação da antecipação nas DIRF'S das fontes pagadoras, consoante os dados indicados nas obrigações acessórias (CNPJ das fontes indicadas no PER/DCOMP);
- c) Que o erro mencionado decorre da diferença no radical nos CNPJ das fontes pagadoras, pois o sistema procurava o radical das filiais indicadas no PER/DCOMP, e os informes de rendimento constavam as matrizes (0001) das fontes pagadoras;
- d) Que o contribuinte recebeu intimação para apresentar os comprovantes de retenção na fonte, tendo-a respondido, explicando a impossibilidade de

retificação dos PER/DCOMPS e esclarecendo o equívoco das informações dos radicais;

- e) Por fim, afirma ter juntado aos autos, os comprovantes das retenções, de modo que resta comprovado o seu direito ao crédito.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão em que não acolheu a Manifestação de Inconformidade, cuja ementa foi dispensada.

Em síntese, a DRJ consignou que a Manifestação de Inconformidade não merece conhecimento, sob o fundamento de que foi protocolada fora do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) **Preliminarmente:** Sustenta que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada tempestivamente, pois a contagem do prazo teria início em 16.07.2012 (segunda-feira) e se encerraria em 14.08.2012;
- b) Que, portanto, o prazo fatal para apresentação da Manifestação de Inconformidade seria 15/08/2012, porém, como não houve expediente na RFB-Sorocaba nesta data, em razão do aniversário da cidade de Sorocaba (Decreto n.º 19720/11), o prazo fatal foi postergado ao dia útil subsequente, qual seja 16/08/2012, data em que o Recorrente efetuou o protocolo da Manifestação de Inconformidade;
- c) Que ainda que se possa suscitar dúvida quanto a data do recebimento do AR, em razão da relativa ilegibilidade do documento, deve ser considerado o dia 15/07 como dia do recebimento da notificação, em consideração do princípio da boa-fé do Recorrente e a ausência de dano ao erário.
- d) **No mérito:** Alega que o despacho decisório não reconheceu o crédito indicado no PER/DCOMP por mero desencontro sistêmico, e que o único equívoco cometido pelo Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP foi a consignação dos CNPJ das filiais das fontes pagadoras, enquanto a sua DIPJ e o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda mencionaram o CNPJ da matriz das fontes pagadoras;
- e) Que o Recorrente, em 06/07/2012, preencheu uma PER/DCOMP Retificadora, para que fizesse constar o CNPJ correto, retificando também o valor retido pela fonte pagadora, mas que o sistema da Receita Federal inviabilizou a transmissão dessa declaração retificadora, o que acabou mantendo o equívoco formal nos sistemas do fisco;
- f) Que quando foi notificado pela RFB a se manifestar quanto à PER/DCOMP em comento, o Recorrente esclareceu que não havia

conseguido transmitir o documento, e solicitou a orientação do Fisco sobre como deveria proceder para sanar o problema;

- g) Que para melhor compreensão acerca do erro mencionado, elaborou o demonstrativo.
- h) Que apesar do erro formal, o Recorrente cumpriu com todas as obrigações acessórias que lhe competem para o gozo do crédito, bem como apresentou o comprovante anual de retenção de IR da fonte pagadora em linha com o requisito estabelecido pelo artigo 55 da Lei nº 7.450/85;
- i) Por fim, sustenta que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, e que estando devidamente comprovado o erro cometido no preenchimento da PER/DCOMP e a certeza e liquidez do crédito pleiteado, pugna pelo seu reconhecimento e a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Antes de adentrar ao mérito recursal, tem-se questão preliminar atinente à admissibilidade recursal tendo em vista a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Como se verifica do relatório, em sede de Manifestação de Inconformidade a contribuinte defendeu a sua tempestividade em razão de feriado ocorrido na cidade de Sorocaba no dia 15/08/2012.

Pois bem, a DRJ ao enfrentar tal argumento concluiu que o alegado feriado municipal (sequer provado) em nada interferiria na contagem do prazo processual, isto porque a intimação do despacho decisório deu-se em 13/07/2012 (sexta-feira) iniciando-se a contagem do trintídio legal no primeiro dia subsequente, qual seja, o dia 16/07/2012 (segunda-feira).

Desta feita, eventual feriado municipal no dia 15/08/2012 em nada interferiria na referida contagem vez que o prazo encerrou-se em 14/08/2012, razão pela qual a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Bom, agora, em sede Recursal a contribuinte permanece defendendo a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, desta vez por argumento diverso, vez que defende ter sido intimada do despacho decisório em 15/07/2012 (domingo) e não no dia 13/07/2012 (sexta-feira).

Vejamos o argumento aduzido pela Recorrente:

2.2 - DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

De acordo com o r. acórdão de fls., a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório em 13.07.2012 (sexta-feira). Portanto, a contagem do prazo teria início em 16.07.2012 (segunda-feira) e se encerraria em 14.08.2012.

Primeiramente, a Recorrente destaca que, conforme demonstra o próprio Aviso de Recebimento (AR), a data de recebimento da correspondência pelo contribuinte se deu em 15.07.2012.

BANDERILHA PARA DEVOLUÇÃO DO AR		74.404.929/0001-28
Centro de Digitalização		UA: 08.110.00
TENTATIVAS DE ENTREGA		PER/DICOMP - SCC
DECLARAÇÃO DE COMPLEXO (OPCIONAL)		
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RECEBIMENTO DO CONTRIBUÍDO
☐ Não entregue ☐ Endereço incorreto ☐ Documento não entregue ☐ Documento não entregue		☒ Recebido ☐ Não entregue ☐ Não entregue ☐ Não entregue
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE RECEBIMENTO
 NOME LEGAL DO RECEBEDOR		15/07/12 28205123

Embora esteja um tanto ilegível, a data assinalada e considerada pela Recorrente como data do recebimento foi o dia 15.07.2012, e não 13.07.2012. Note-se que o último número do documento de identidade manuscrito pelo recebedor é um 3, que tem a grafia completamente diferente do numeral manuscrito na data de entrega, evidenciando que a correspondência foi recebida no dia 15.

Assim, a ciência, pelo contribuinte, se deu no próximo dia útil, que seria no dia 16.07.2012 (segunda-feira). Nesse ponto, nos termos do *caput* do supra citado artigo, exclui-se da contagem o dia inicial (16.07.2012), sendo o 1º dia do prazo o dia 17.07.2012, o que nos remete ao prazo fatal para apresentação da Manifestação de Inconformidade o dia 15.08.2012.

Como no dia 15.08.2012 não teve expediente na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por conta do aniversário da cidade de Sorocaba (nos termos do Decreto nº 19.720/2011), a Recorrente realizou o protocolo no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, 16.08.2012.

Portanto, como a Recorrente recebeu a notificação apenas em 15.07.2012 (domingo), o protocolo de sua Defesa foi tempestivo, motivo pelo qual a decisão que não conheceu da defesa deve ser reformada para que as razões de mérito sejam analisadas na esfera administrativa, sob pena de violação a direitos e princípios diversos, como a ampla defesa, contraditório, direito de petição, dentre outros.

Para complementar, segue defendendo que:

Ainda que não haja pleno convencimento de que a data efetiva é dia 15, é certo que há, no mínimo, dúvida quanto à data correta.

Neste caso, como há uma obscuridade quanto à correta leitura do Aviso de Recebimento (AR) constante nas fls. 130, sempre deve ser levado em consideração o princípio de boa-fé do contribuinte e a ausência de intenção de provocar qualquer dano ao erário.

Pois bem, com a devida vênia, entendo que a postura adotada pela contribuinte em sua argumentação busca fazer esses julgadores incorrerem em erro, ou pior, querer imputar à administração pública uma falha sua na contagem do prazo recursal.

Da análise da imagem acostada em Recurso, verifico ser possível de forma inequívoca verificar que a data acostada no AR é 13/07/2012 e não 15/07/2012:

DATA DE RECEBIMENTO
13/07/12
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE
28205123

Se isso não bastasse, a consulta da postagem do AR também é clara ao confirmar de a entrega se deu em 13/07/2012.

Se já não bastassem todos esses dados, para que não pareça absoluta dúvida, o AR acostado pela autoridade fiscal é ainda mais nítido e legível.

Desta feita, o que claramente deve ter ocorrido foi um verdadeiro equívoco da contribuinte na contagem do prazo processual.

Entretanto, entendo que em sede recursal a contribuinte ultrapassa o limite da boa fé processual e tenta emplacar tese absolutamente forçada relativa à grafia do numeral constante do AR. Trata-se de atuação protelatória e que deve ser reprimida com toda força por esta TO.

O princípio da boa-fé processual é aquele que determina que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva, entendida esta como norma de conduta.

O princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, isso para se garantir a tutela efetiva, o direito da parte contrária e o devido processo legal.

O devido processo legal exige um processo pautado na boa fé.

O STF tem se manifestado de forma incisiva pela necessidade de respeito à boa fé processual e tem adotado como fundamento a máxima do *fair trial*, uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

E isso claramente faltou à Recorrente.

A boa fé processual exigiria da contribuinte uma postura honesta e transparente, de assumir que errou ou se equivocou na contagem do prazo processual, o que apenas reforçaria uma eventual boa-fé e até mesmo a ausência de prejuízo ao Fisco, respeito ao princípio da verdade material, entre outros. Ou ainda, até mesmo defender a dúvida quanto à data de início da contagem, o que certamente seria levado em consideração pela autoridade julgadora.

Entretanto, o que temos de fatos é que os documentos comprovam e demonstram de forma cabal que a intimação ocorreu em 13/07/2012 e, portanto, a manifestação de inconformidade foi intempestiva.

Por outro lado, temos o contribuinte defendendo ter recebido a intimação no dia 15/07/2012 em pleno domingo, dia de incomum funcionamento de uma indústria que produz computadores. E pior, defendendo de forma veemente que o numeral 3 em verdade é um 5, e ainda, tendo tido acesso à íntegra do processo em que outros elementos de prova apenas confirmam a intempestividade.

Com a devida vênia, é lamentável que o nosso processo administrativo fiscal não contenha instrumentos hábeis a punir posturas como essa.

Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 56 do RPAF:

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, tendo em vista a perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo, - a **preclusão temporal** - a manifestação de inconformidade não pôde ser conhecida, em face de sua intempestividade.

Ademais, não tendo sido instaurada a fase litigiosa e considerando que o Recurso Voluntário nada tratou sobre a intempestividade, não há como conhecer do mesmo.

Face a tudo o quanto exposto, deixo de acolher a preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade aduzida em sede recursal, razão pela qual, não tendo sido instaurado o litígio administrativo, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator